



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024878-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado GRAFICTRON BRASIL DE TATUÍ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024878-81.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1503203-32.2021.8.26.0624¹

Agravante: Município de Tatuí

Agravado: Grafictron Brasil de Tatuí Ltda

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Tatuí

Voto nº 10651

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Tatuí contra decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento da execução fiscal ante o parcelamento do débito tributário.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito e, consequentemente, o andamento processual da execução fiscal.

III. Razões de Decidir.

3. O parcelamento do débito tributário, conforme o artigo 151, inciso VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4. O valor da causa, superior a dez mil reais, afasta a aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

5. Decisão reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tatuí** contra decisão que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2017 a 2019,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 12.240,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2025

indeferiu o pedido da exequente de sobrestamento do feito ante o parcelamento do débito tributário, por entender que não há utilidade na suspensão, determinando que se aguarde provocação em arquivo provisório pelo prazo de 01 ano (fls. 173/175 do processo de origem).

Nas razões recursais, o Município alega que o valor da causa supera os dez mil reais, razão pela qual não se aplicam ao caso as exigências previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução 547/2024 do CNJ. Aponta que o crédito fiscal objeto da ação executiva foi parcelado em decorrência da efetiva movimentação processual. Argumenta que, do parcelamento do débito, em razão de previsão legal (art. 151, VI), há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o sobrestamento do andamento processual. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para deferir o sobrestamento do feito, diante da suspensão da exigibilidade do crédito gerada pelo parcelamento válido e eficaz realizado na via administrativa, bem como para afastar a execução fiscal do arquivo provisório e da extinção.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido e, na mesma oportunidade, a agravada foi intimada para apresentar contraminuta (fls. 30/31).

Sem contraminuta.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/08/2021 pelo **Município de Tatuí** em face de **Grafictron Brasil de Tatuí Ltda** para cobrança de ISSQN dos exercícios de 2017 a 2019, no valor de R\$ 12.240,31 (fls. 02/06 do processo de origem).

No decorrer da ação, sobreveio notícia do parcelamento do débito, diante do que o exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fls. 161/162 dos autos originários).

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido, sob fundamento de que não haveria utilidade em suspender o feito, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 157: Ciente. Anote-se.

Fls. 161: Não se interessando o Exequente por dar sequência ao bloqueio de valores, que foi unicamente parcial, a fl. 163/172, e se aventurando em parcelamento despido de garantia, o qual nem se sabe se feito sobre o valor remanescente, não há utilidade, segundo o próprio Instrumento de Cumprimento Voluntário da Resolução 547 do CNJ, em o feito ser suspenso, devendo aguardar provocação em arquivo provisório, até um ano.

Para melhor visualização do referido termo de especificação de cumprimento voluntário da Resolução 547 CNJ, o qual foi subscrito pela Municipalidade de Tatuí, dispõem-se, o seguinte, "verbis":

*ANEXO I - MINUTA DE PROTOCOLO DE EXECUÇÃO Nº 001
- ACORDO DECOOPERAÇÃO TÉCNICA, devidamente subscrito pela Municipalidade de Tatuí/SP "(...) Item 1.3*

entre as execuções fiscais sem movimentação útil, estão incluídos processos sem citação válida, as que não foram localizados bens penhoráveis e as suspensas a requerimento da Municipalidade, salvo aquelas paralisadas em razão de acordo administrativo entre as partes, desde que, se houver processo em curso, firmados por parte devedora constante da CDA respectiva, citada validamente e com endereço e qualificação atualizados e devidamente informados nos autos, com indicativo de garantia em caso de descumprimento".

Em reforço, ainda: por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamento (ou outras fôrmas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).

Assim, aguarde-se pelo prazo determinado em arquivo, sendo que, se houver notícia de descumprimento do acordo, caberá à Municipalidade indicar, efetivamente, bem a penhora a fim de que o feito possa retomar legitimamente (com respeito ao princípio da efetividade) o curso.

Um ano sem movimentação útil, o caso será de extinção por falta de interesse de agir utilidade.

Intime-se. (fls. 173/175 dos autos originários)

Decerto, no Termo de Confissão de Débitos Fiscais de fls. 16/19, celebrado entre o Município e o devedor, constam os débitos

executados relativos ao ISSQN dos exercícios de 2017 a 2019. Melhor dizendo, os exercícios fiscais incluídos no parcelamento integram as CDAs juntadas na exordial (fls. 02/06 dos autos originários).

Eventual acréscimo de exercícios fiscais à dívida tributária executada não afasta o direito do agravante em obter a suspensão da exigibilidade, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende apenas da comprovação da adesão ao parcelamento do débito executado.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (grifos e negritos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **Município de Tatuí** – Taxa, ISS e Preço Público – Exercícios de 2014 a 2016 – **Termo de Parcelamento** – **Causa de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN – Desnecessidade de que o acordo de parcelamento indique apenas os débitos constantes das CDAs** – Tema nº 365 do c. STJ - **Decisão reformada para que o feito fique sobrestado enquanto presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** – **Recurso provido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2257167-54.2023.8.26.0000; Relatora: **Tania Mara Ahualli**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 – **MUNICÍPIO DE TATUÍ** – **Decisão que deixou de apreciar o pedido de suspensão do feito e determinou o ajuste do termo de parcelamento – Recurso interposto pelo Município. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – Possibilidade – Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o acordo de parcelamento acarreta a suspensão da execução fiscal** – Já o artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica – No caso do Município de Tatuí, foi promulgada a Lei Municipal nº 4.966/2015, que disciplina o parcelamento de débitos tributários e não tributários – Parcelamento deferido na via administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário inovar em regramentos que a lei municipal não estabeleceu – Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade ao feito pelo saldo remanescente ficando, no entanto, restrita aos exercícios relacionados nas certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos, inclusive envolvendo a mesma comarca - A suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não tem como requisito que o acordo de parcelamento indique apenas os débitos constantes das certidões de dívida ativa. Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2257129-42.2023.8.26.0000; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo*

Fiscal; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Ademais, apenas para que não se alegue omissão, inaplicável ao presente caso o regramento previsto no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ, uma vez que se trata de execução fiscal cujo valor da causa ultrapassa a quantia de dez mil reais prevista no art. 1º, §1º da referida Resolução.

Assim, é o caso de reformar a decisão de primeiro grau para determinar a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora